



Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
16 Novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5832 de 20/09/99
Autuado com 25 folhas
Ass. e

FLS. N.º 01
RGL 5832
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 748, DE 1999

Institui o Plano Emergencial de Reassentamento visando à desocupação de assentamentos clandestinos em áreas de proteção aos mananciais das represas Billings e Guarapiranga.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Emergencial de Reassentamento de Moradias, visando à desocupação de assentamentos clandestinos em áreas de proteção aos mananciais das represas Billings e Guarapiranga.

§ 1º - A desocupação de que trata o "caput" dar-se-á mediante a transferência de moradias para fora dos limites das áreas protegidas, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 2º - Dar-se-á prioridade às remoções das seguintes áreas:

- 1 - definidas como de primeira categoria ou de preservação permanente pelas leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;
- 2 - consideradas como de risco;
- 3 - consideradas como insalubres.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Habitação e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU, fica autorizado a providenciar, em caráter emergencial, às famílias removidas dos assentamentos de que trata esta lei:

I - alojamento, de forma precária, para fins de remoção provisória, durante a construção das habitações de que trata o inciso II deste artigo, que não deverá exceder 24 (vinte e quatro) meses;

II - moradia definitiva, mediante construção de conjuntos habitacionais.

Artigo 3º - Fica instituída a Comissão Executora de Reassentamento, para os fins desta lei, composta de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos, companhias ou entes:

- I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- III - Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento;
- IV - Secretaria de Estado da Habitação;
- V - Secretaria de Estado de Energia;
- VI - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

- CDHU;

ENTREGUE A MESA EM:

19 SET 17 00 55 042259



- VII - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- VIII - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
- IX - Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - EMPLASA;
- X - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- XI - Procuradoria Geral do Estado;
- XII - Ministério Público Estadual;
- XIII - Municípios onde se localizarem as áreas de que trata esta lei.

§ 1ª - Os órgãos, companhias ou entes elencados nos incisos do "caput" terão o prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias, a contar da vigência desta lei, para a nomeação de representantes.

§ 2ª - A instalação da Comissão Executora de Reassentamentos se dará no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de vigência desta lei.

Artigo 4º- A Comissão Executora de Reassentamentos deverá, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instalação, providenciar o cadastramento de famílias a serem removidas e reassentadas, observando-se o seguinte procedimento:

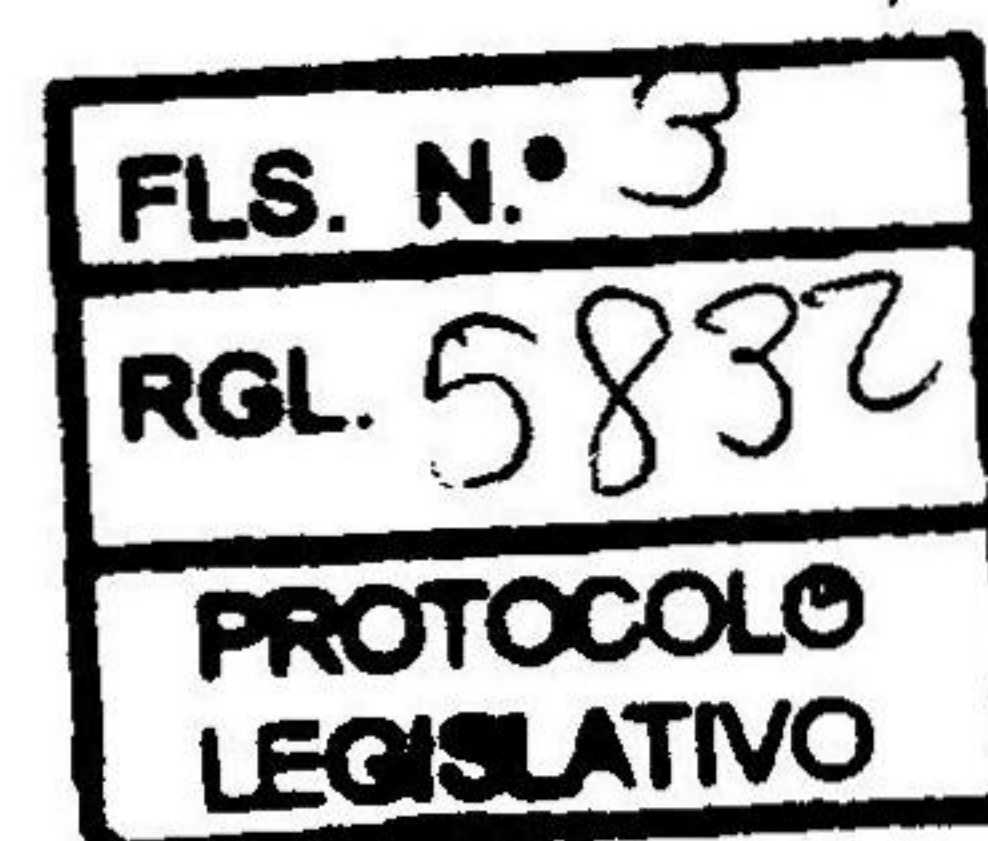
- I - estabelecer o quadro das ocupações existentes, especificando o tipo de ocupação em cada setor, e determinando, dentro de cronograma a ser traçado, os setores a serem removidos;
- II - definir a estratégia de remoção e reassentamentos, observando-se o seguinte:
 - 1 - dar prioridade às remoções determinadas por decisões judiciais, em caráter liminar ou definitivo, proferidas em ações civis públicas, observando-se o critério de antiguidade;
 - 2 - observar a ordem de prioridades estabelecida no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Executora de Reassentamentos deverá levar em consideração os estudos, trabalhos e conclusões desenvolvidos por:

- 1 - Comitês de Bacias e Sub-bacias;
- 2 - Órgãos envolvidos nos planos de recuperação ambiental, determinados pela Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 ("Lei de Proteção aos Mananciais").
- 3 - Secretarias de Estado;
- 4 - Prefeituras dos Municípios onde se localizam as áreas de que trata esta lei;
- 5 - Ministério Público Estadual.

Artigo 5º- O Poder Executivo deverá iniciar as ações de recuperação ambiental, nas áreas de que trata esta lei, imediatamente após sua desocupação, atendendo às diretrizes da Lei 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 6º- O descumprimento desta lei acarretará a responsabilidade civil de todos os incumbidos em sua execução, em atendimento à Deliberação Consema 20/98, de 06 de outubro de 1998, do Conselho Estadual de Meio Ambiente.



Parágrafo único - Eventuais danos causados ao meio ambiente, decorrentes do atraso nas desocupações das áreas de que trata esta lei, sujeitarão os responsáveis às sanções penais previstas no artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com as instituições financeiras administradoras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, visando à obtenção de recursos adicionais ao plano emergencial de que trata esta lei, até o limite da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e consórcios com os municípios envolvidos e com instituições do setor privado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

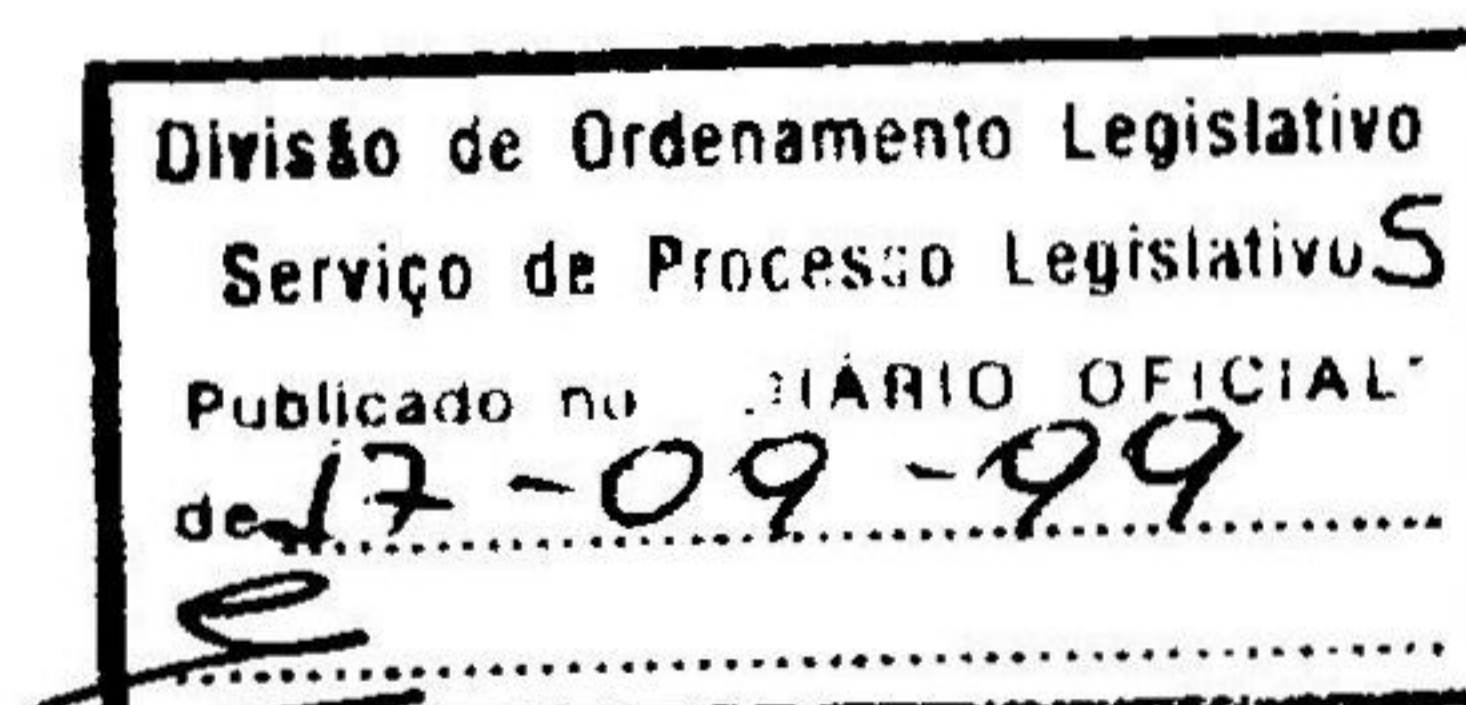
Sala das Sessões, em

DEPUTADO NEWTON BRANDÃO

PTB

JUSTIFICATIVA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.161.91199-9
WJP
Conferência



No dia 28 de novembro de 1997 foi aprovada a Lei Estadual nº 9.866, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências. O artigo 47 da Lei 9.866, autorizou a execução de obras emergenciais nas hipóteses em que as condições ambientais e sanitárias apresentem riscos de vida e à saúde pública ou comprometam a utilização dos mananciais para fins de abastecimento.

As obras emergenciais foram reguladas pelo Decreto Estadual nº 43.022, de 07 de abril de 1998 que, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, esclareceu que tais obras não implicavam em regularização das ocupações desconformes à legislação, e que medidas de adaptação e de remoções de populações sujeitam-se ao disposto nos Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPAs específicos de cada qual das APRMs.

O artigo 4º do mesmo Decreto dispôs que “nas áreas assim declaradas como de primeira categoria, na forma do art. 13 da Lei 9.866, de 28 de novembro de 1997, não poderão ser executadas obras de infra-estrutura, devendo ser previsto eventual reassentamento das populações, seguida de ações de recuperação ambiental, especialmente: V —nas áreas definidas como de primeira categoria pelas Leis 898/75 e 1172/76.”

Por outro lado, é conhecida a atuação do Ministério Público através de ações civis públicas visando à remoção e demolição de construções ilegalmente erigidas em áreas de proteção aos mananciais e as decisões de remoção e demolição que delas podem ocorrer.

Deve-se recordar a difícil situação de cento e vinte famílias removidas por decisão judicial no mês de julho de 1998, do loteamento clandestino conhecido por Jardim Falcão, em São Bernardo do Campo, que, estivesse em vigor o Plano Emergencial de Reassentamento, instituído pela presente Lei, estariam em situação muito mais digna.

Observe-se que há evidente tendência de outras decisões similares porque o plano ora em vigor não contempla atendimento a todas as ocupações clandestinas das áreas de proteção aos mananciais da região metropolitana de São Paulo, calculada em 1.200.000 pessoas. Além disso, muitas dessas ocupações encontram-se em áreas de primeira categoria, áreas de risco ou áreas insalubres, cuja permanência não pode ser justificada por qualquer questão social de habitação e que, por isso, certamente serão alvo, nas ações judiciais supra mencionadas, de decisões de remoção e demolição.

Estima-se que o Ministério Público tenha ajuizado, em toda a região metropolitana, mais de duas centenas de ações civis públicas, tendo por alvo cerca de 60.000 famílias assentadas em áreas de proteção aos mananciais. Destas, pelo menos 10%(dez por cento) encontram-se em áreas de primeira categoria, áreas de risco ou insalubres, exigindo remoção e recolocação rápida.

Apesar de todos os esforços que têm sido desenvolvidos pelo Governo do Estado, o programa habitacional regular da Secretaria Estadual da Habitação não possui e não suporta atendimento emergencial em casos de decisões judiciais de remoção e demolição de construções, daí o porque da importância da presente Lei visando a obtenção dos recursos necessários bem como ordenar as ações em um campo tão vital para o nosso futuro, quanto a saúde de nossos mananciais e o cuidado com o meio ambiente.

Os escassos recursos hídricos da Região Metropolitana e o seu mau uso impõem atitude imediata, visando prover o abastecimento de água à população. O agravamento progressivo das condições sanitárias das águas, causado principalmente pelas ocupações clandestinas nas áreas de mananciais exige uma ação corretiva para a sua recuperação.

Muito se tem feito, no aspecto de legislação, no tocante à matéria. Apesar disso, tem havido certa morosidade da condução da questão, destacando-se que, até hoje, não foram apresentados os projetos de lei específicos para cada APRM, bem como os PDPA's para cada um dos sistemas que atendem à região metropolitana.

E, com o passar do tempo, agrava-se a situação de nossos mananciais; apesar de todo o louvável esforço que o Governo do Estado tem desenvolvido, a gravidade e a dimensão que o problema tomou exigem ação rápida e emergencial, pois a correção posterior gerará custos insuportáveis. A própria Bacia do Guarapiranga, que possuía Programa de Saneamento Ambiental e que contou com recursos de organismos públicos internacionais(BIRD), já dispendeu toda a verba que foi colocada à disposição, sem que se tenha conseguido resolver a situação.

Finalmente, esclareça-se que a presente Lei atende ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, que recomendou, na Deliberação Consema 20/98, de 06/10/98, que a implementação do Plano Emergencial depende de implementação de Plano Emergencial de Habitação para a Região Metropolitana de São Paulo pela Secretaria Estadual da Habitação.

Lei Nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.
28/11/1997

Diário Oficial v.107, n.230, 29/11/1997. Gestão Mário Covas
Assunto: Meio Ambiente

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Objetivos e Abrangência

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2º - São objetivos da presente lei:

- I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;
- II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;
- III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;
- IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;
- V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único - A APRM referida no "caput" deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, instituído pela Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, ouvidos o CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR – Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do artigo 18 desta lei.

CAPÍTULO II

Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5º - A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6º - O sistema de gestão das APRMs contará com:

- I - órgão colegiado;
- II - órgão técnico;
- III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRHI, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH correspondentes.

